

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ACESSO À JUSTIÇA FRENTE À REALIDADE BRASILEIRA

ORSINI, Edna Ferraresi¹

Introdução

Dos princípios, que norteiam os processos existentes no sistema legal brasileiro, recebem críticas de todas as vertentes científicas, principalmente dos Direitos Humanos. Instrumento do Direito material, o processo é autônomo, seu procedimento é traçado pela lei, e permite, que o juiz, órgão do poder judiciário, exerça a jurisdição ao atender o Direito material através da técnica processual. O acesso à justiça é teórico e gera um desconforto entre a realidade da população pátria e o que existe de fato. O diferencial entre o que está positivado², e a real vida dos brasileiros, demonstra a fragilidade do direito processual brasileiro. O primeiro confronto é com o princípio da dignidade da pessoa humana³, o acesso à justiça e o princípio da igualdade processual. O ordenamento nacional é carecedor de clareza e efetividade. No Brasil, o ordenamento processual não funciona, ou seja, a lei é feita em um formato para beneficiar interesses de alguns grupos, sempre o dos mais abonados. As nulidades existentes no processo são, muitas vezes, “a galinha dos ovos de ouro” para os advogados. Ou seja, quando as pessoas em geral pensam que ganham, na verdade estão perdendo tempo e dinheiro. Para os processualistas contemporâneos é importante tratar o processo como instrumento do Direito material que viabiliza o acesso à justiça. Mas é necessária a efetividade deste mecanismo, na busca da decisão justa.

¹ Advogada e especialista em Direito processual Civil e Mestranda pela UNIVEM- Marília

² Brasil. **Constituição Federal** artigos: 1º inciso III; 5º inciso XXXV e 7º inciso IV.

³ Idem. artigo: artigo 1º inciso III.

1 Justiça, Direito e Processo

O contexto axiológico de justiça como valor, temos: “Justiça respeito do direito; virtude moral que inspira o respeito dos direitos de outrem e que faz dar a cada um o que lhe pertence”⁴. Conceito de Direito como: “Direito, razão fundada nas leis. Conjunto de regras que disciplinam as relações entre os membros da comunidade social, e cuja observância é em geral. Imposta coercitivamente”⁵. Diante desses conceitos teremos nestes dois campos, justiça e direito, institutos encarregados de aplicar a autoridade judicial, racionalmente, para decidir sobre os direitos das pessoas.

Neste aspecto o juiz é órgão estatal, pessoa jurídica com capacidade objetiva e subjetiva de expor o direito acerca das leis. Para ter acesso à justiça o curso é longo até se chegar à decisão. O processo, primeiramente, deve atender aos ditames constitucionais e seus princípios. É um instrumento pelo qual a jurisdição se opera em uma seqüência contínua e ordenada de procedimentos praticados pelo órgão judicial, pelas partes e eventualmente por outras pessoas, todas as vezes que se provoca o exercício da função jurisdicional em determinado caso. O processo estabelece uma relação jurídica pela qual se atrelam as pessoas que participam dessa atividade e sua efetividade consiste na realização do direito justo por intermédio do acesso à justiça. A justiça tem o dever de se realizar, a quem quer que seja. Discorre Cappelletti: “Direito ao acesso à proteção significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um Direito Natural, os Direitos Naturais não necessitam de uma ação do Estado

⁴ DELTA LAROUSSE. In: ENCICLOPÉDIA delta Larousse. Rio de Janeiro, 1970. v.7.p.3.781.

⁵ _____. In: ENCICLOPÉDIA delta Larousse. Rio de Janeiro, 1970. v. 3 e 4. p. 2.211 e 3.781.

para sua proteção”⁶. O Direito Natural, já existia antes da formação do Estado, são normas ideais, não escritas que regem a vida dos indivíduos e transcende o Direito Positivo, posto que são regras universais. Diante desta assertiva percebemos que o homem cria obstáculos que dificulte ainda mais o acesso à justiça que atualmente está em falta com as necessidades humanas. O Direito Natural não necessita de uma ação estatal para existir, a natureza se encarrega de seus afazeres e ainda serve como base forte para o Direito Positivo. Quando o juiz faz uso dos costumes para estabelecer sua convicção em um julgamento, ele está buscando a fonte do Direito Natural, pois o costume, nada mais é do que o uso reiterado que uma conduta o perfaz. O costume forma-se paulatinamente, quase que imperceptível e ganha força de sentença, tornando-se muitas vezes lei, é obvio que é fonte segura do Direito. A garantia do acesso à justiça constitui um direito da pessoa, portanto não se pode negar que o conflito social é natural e que norteia o processo e é primordial que o processo se efetive com fundamentos nos Direitos do Homem. Prescindir a nobreza, dos direitos fundamentais são propósitos perseguidos pelo homem, o fato é que a justiça não consegue realizar a contento o trabalho para a qual foi primordialmente idealizada qual seja, o de difundir a justiça com mais presteza e com igualdade de direitos e deveres para todos, sendo eficiente. Se de uma maneira geral e Romana, justiça é uma virtude moral que inspira o respeito dos direitos de outrem, que faz dar a cada um o que lhe pertence, não vislumbramos problemas na ordem natural do Direito. Podemos sim constatar outros males. A mais notória das moléstias judiciais é sem dúvida alguma, a morosidade que compromete de modo inarredável o desempenho de uma justiça forte e segura. Já seria um grande avanço para o acesso à justiça se esta moléstia fosse eliminada. Falta qualidade no processo civil como a clareza

⁶ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

das decisões, por exemplo. Essa dificuldade de entender aquilo que os órgãos judiciários discorrem ao publicarem seus atos, distancia a justiça do indivíduo que tem um direito, e não sabe como buscá-lo. Desde o seu nascimento, oriundo do Direito Natural, o processo passou por muitas reformas, mas é uma ponte para se chegar à justiça. Por que é tão difícil chegar ao judiciário?

Há controvérsia entre os agentes do Direito sobre a imprescindibilidade de uma reforma processual capaz de diminuir o número de recursos e de atos meramente protelatórios, propiciadores de maior efetividade das decisões primárias. A viabilidade do acesso à justiça não depende de algumas decisões isoladas, depende que se decidam para o bem de todos, principalmente daquele que carecem de justiça, não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica. Assim, torna-se necessária à mudança geral em toda a órbita que diz respeito à justiça, a começar pela postura ética dos agentes do Direito. O processo adquiriu importância ao longo dos anos, em face do reconhecimento de sua autonomia científica como ramo do ordenamento jurídico. Não se trata de se lhe atribuir papel secundário e de mera regra adjetiva, conotações tão repugnadas pelos estudiosos da matéria, mas o de lhe dar formas mais simples e eficiente, pois não adianta colocar remendo de pano novo em colcha velha. O equilíbrio deve ser buscado na interpretação das normas e deve sempre ser levada em consideração a ponderação na aplicabilidade destas normas. Ao que nos parece o processo em vez de viabilizar o acesso à justiça, impede a realização desta. Nesse aspecto, impõe-se um serviço urgente de modificações, mediante a simplificação do Direito Processual Civil, sem que isso viole os princípios e garantias constitucionais. Não acreditamos que a ciência do Direito passa por crises. A crise está nas atitudes

das pessoas, que são tidas como observadoras, críticas, criativas e empreendedoras do Direito. O Estado brasileiro e o poder público estão cada vez mais preocupados com as tarefas impostas pelo poder capitalista e deixam de atender as garantias constitucionais. Os direitos sociais e individuais estão sendo violados e isto desestabiliza a ordem pública e social. Se não temos ordem nos falta o essencial que é a segurança dos valores humanos.

A vala que se estabeleceu entre o indivíduo e a justiça está cada vez mais profunda, e a maior parte da sociedade incorre em prejuízos que muitas vezes não tem reparação. O judiciário deveria ser parte integrante da sociedade, mas fica isolado. O poder do juiz não pode ser concentrado em um só lugar como de fato o é, seu gabinete. Dentro de uma sociedade, a tudo se atribui um valor e a resolução de um problema na medida da justiça, também tem um valor e esse valor é subjetivo para aquele que o espera. Está faltando respeito para com o indivíduo que busca na justiça, um valor autônomo e que seja justo.

1.1 Igualdade Processual

O princípio da igualdade é um dos princípios que norteia o Direito Processual Civil, mas neste não se opera. Igualdade é disponibilizar condições e direitos iguais aos litigantes no curso do processo. A igualdade deve ser trazida ao processo para mais confiabilidade e assegurar o acesso à justiça para todos, indistintamente. A CF/1988 consagrou o princípio da igualdade ⁷ no sentido de impedir o tratamento abusivo e diferenciado à pessoa, perante a lei. Desta assertiva constitucional, brota o princípio da igualdade processual. As partes devem receber tratamento igualitário e ter as mesmas oportunidades de expor

⁷ Artigo 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

seus motivos, direitos e razões no processo. Na realidade o princípio da igualdade trava uma demanda em apartado com a proporcionalidade econômica das pessoas litigantes. E nessa proporcionalidade, claro, vence o substancialmente mais provido. Não existe igualdade dentro do processo e nem fora dele. É hilário tecer conceitos sobre a igualdade processual, quando deveríamos dizer igualdade proporcional econômica. Como que o indivíduo busca uma decisão justa se já no começo depara com a injustiça? Absurdo maior é a dilação de prazo para a Fazenda Pública, e a não responsabilidade por atos daqueles entes públicos que demandam mesmo sem motivo, abarrotando o judiciário com causas que deveriam ser resolvidas administrativamente. Não existe complexidade nos serviços estatais, como muito defensores desta tese advertem. Existe sim, complexidade nos agentes públicos e em seus órgãos que não funcionam a contento, ferindo a eficiência constitucional⁸. O homem organizou e formou o Estado que é uma instituição que contém em seu ambiente, relações sociais, cuja, a conduta de seus órgãos e agentes políticos são reguladas por um sistema normativo externo e interno fundamentado na CF/1988. Tendo em vista o desarranjo estatal, a instituição que deve garantir a paz e a soberania está sendo colocada acima do homem, quando deveria posicionar-se ao lado do seu instituidor que, cercado de leis o homem constitui um Estado dentro das normas de Direito, só que o Direito é privilégio de alguns. Se a situação de igualdade não prospera no Direito objetivo e no processo, é porque o homem falhou e continua falhando.

Ferraz Junior ensina com a Teoria Normativa do direito e cita Hobbes:

Assim Hobbes, descobrindo o fundamento do direito na necessidade de sobrevivência, isto é, num elemento utilitarista, opera uma redução de direito à economia *lato sensu*. Se toda lei é justa, Hobbes dirá que o problema é descobrir a lei que é boa, útil e eficaz. Este é justamente um problema novo. Para o

⁸ Brasil. Constituição Federal de 1988. artigo 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

homem medieval, o problema era o homem bom e não da lei boa, isto é, de observação da lei que é um bem para a sociedade e não o estado de sua oportunidade⁹.

Parece que o problema é a lei boa e não o homem bom, a luta é semelhante à de Hobbes, pela dificuldade de se fazer leis boas se o legislador não é bom observador. Temos leis boas e homens bons, mas não temos justiça igualitária e a razão disto está em ligar o legislador e o Estado, à sociedade. O poder político estatal institucionalizado exerce no presente momento, não a luta pela igualdade possível, mas sim pela desigualdade sofrível. Entende-se que a igualdade deformada é a desigualdade caracterizando um obstáculo que deve ser erradicado do processo. A igualdade deve prosperar no processo, posto que ele é burocrático e uma das características da burocracia é a impessoalidade. Os serviços processuais devem ser iguais para todos, pois segue um padrão, a lei. Aquele que detém o poder judicial tem o dever de manter a ordem, neste caso processual. Talvez, o problema não esteja em quem detém o poder, mas como o detém. Poder não pode ser uma probabilidade, ele deve ser força racional e deve realizar a justiça igualitária, sobretudo honesta. Nos parece que isso não ocorre, uma vez que o homem produz o Direito, que deve ter como fundamento essencial à justiça, que, na prática não funciona de forma igualitária muito menos para todos. É no aspecto institucional que o acesso à justiça também não é efetivo. “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”¹⁰. Proclamar o direito àquele que busca. Só que quem busca deve estar ciente do que busca. A maioria das pessoas não entende seus direitos e muitos também não entendem

⁹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Estudo da filosofia do direito : reflexão sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 2ª ed. São Paulo : Atlas, 2003. p.271.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradutora. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. p.12.

seus deveres. A capacidade de reclamar um direito muitas vezes está primeiramente, em reconhecer a existência deste direito e se ele é juridicamente possível. O advogado e a defensoria pública tem o dever de desenvolver com o indivíduo a parte sociológica e muitas vezes psicológica. Neste sentido o advogado ou o defensor público exerce o poder decorrente da ação social. É fundamental para o indivíduo entender o direito que busca e o que poderá encontrar pelo caminho ou no final. O Direito movimenta e regula a vida das pessoas, é necessidade vital e tem como objetivo trazer certeza e segurança. Se isso não ocorre, se estabelece uma relação de insatisfação. E na maioria das vezes esta insatisfação não era esperada pela pessoa que buscou na tutela jurisdicional segurança e certeza.

1.2 Dignidade da pessoa humana no Processo

O acesso à justiça, diante do princípio da dignidade da pessoa humana que está diretamente ligado aos Direitos Humanos anunciados brevemente no preâmbulo constitucional, demonstra ser uma carta de intenções que concretiza nitidamente a parte filosófica que ampara nossa Lei Maior. O Estado de forma democrática positivou o Direito Natural quando introduziram em seu texto questões filosóficas. Sendo a filosofia um modo de pensar e agir, não é um conjunto de conhecimentos prontos e acabados. São assim os Direitos Humanos, uma prática de vida que procura pensar nos acontecimentos além de suas aparências e hipóteses. O homem é um ser que não está acabado, pronto, está sempre a procura do aperfeiçoamento. As nossas leis também não são completas, prontas ou acabadas, de acordo com o desenvolvimento intelectual do homem estas leis serão interpretadas de várias maneiras, e, o advogado leva sua

interpretação aos tribunais e demonstra a envolvente maneira de ser das pessoas em suas mais variadas culturas e etnias.

Kant¹¹ retira da filosofia uma constituição sistemática que visa assegurar o significado amplo e geral do mundo, da vida e dos principais problemas morais que envolvem o homem. A dignidade para este filósofo é independente de qualquer outra coisa, ela não é relativa. Kant¹² faz uma comparação entre coisa e pessoa humana. Logo, por uma questão moral e democrática o Estado fere o texto constitucional ao violar o princípio da dignidade da pessoa humana quando põe os grandes obstáculos para o acesso à justiça que uma vez truncado, viola, concomitantemente os princípios fundamentais¹³. O acesso à justiça se reveste de aparência falaz, pois, o indivíduo vai a busca de um direito e quando é enviado para o tribunal, depois de suportar um prosseguimento, lento e longo, como já vimos anteriormente, depara com volumoso dispêndio que deve arcar para obter uma solução que pode não cobrir os gastos que obteve até chegar a uma decisão final digna. É o ônus inesperado ou talvez até uma punição dependendo do poder econômico do indivíduo.

Segundo R.C. van Caenegem, 1786, discorreu sobre a política de José II em Bruxelas que tinha um Regulamento de Processo Civil que dispunha: “Os juízes deviam, aplicar estritamente as disposições do Regulamento: “[...] Um juiz que deixasse um caso transitar por muito tempo era obrigado a pagar uma indenização acrescida de juros”¹⁴. Consideremos o princípio da proporcionalidade

¹¹ KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Trad. Edson Bini. Bauru, SP. EDIPRO, 2003. p. 18.

¹² _____. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução Edson Bini. Bauru, SP. EDIPRO, 2003. p. 66.

¹³ Brasil, **Constituição Federal**. Artigo 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...]”.

¹⁴ CAENEGEM R.C. van. Uma introdução histórica ao direito privado. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado 2ª ed. – São Paulo : Martins Fontes, 1999. p.187.

em relação aos processos e a quantidade de julgadores. Mas, certamente as falhas são expressivas. Há o serviço, mas será que temos bons trabalhadores?

Adverte Rudolf Von Ihering: “Nenhuma pessoa que tenha deixado cair uma moeda na água irá gastar duas para recuperá-la. Para essa pessoa a questão de quanto deverá despende é um puro cálculo aritmético. E por que, no caso de um processo, não executar o mesmo cálculo? ¹⁵” Será que todos os indivíduos que buscam na justiça brasileira uma resolução para os seus problemas práticos, terão uma solução prática e justa? Será que o Estado quando produz demandas encontra as mesmas dificuldades?

Os obstáculos que impedem a efetividade do acesso à justiça estão tão visíveis e claros que é até hilário comentar. O processo se arrasta por um judiciário comprometido com o Estado e com a sociedade, porém está longe de efetivar sua função que dentre tantas, é a de ser célere e justo. O Estado tenta se empenhar para sair de um sistema vetusto e não consegue, está amarrado, enraizado a conceitos dogmáticos de direitos amargados pelo pisoteio das gerações devido ao crescimento populacional gigantesco e contrastes cada vez mais definidos em virtude de um adiantamento do poderio econômico, dominado por poucos, que certamente têm seus lugares garantidos no judiciário brasileiro.

Existe na sociedade brasileira a exclusão daqueles que estão economicamente desfavorecidos ou desproporcionalmente abaixo da linha imaginária do necessário à manutenção do *status* das divisões das classes sociais, em desrespeito e afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e aos outros princípios fundamentais, dentre eles o acesso à justiça. Na realidade social brasileira, o acesso à justiça e o princípio da dignidade

¹⁵ IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. Tradução Edson Bini. 1ª ed. – Bauru, SP : EDIPRO, 2001. p. 37.

da pessoa humana, não interagem correspondendo com os anseios e as necessidades da população marginalizada economicamente, provocando a exclusão social e a perda destes direitos inerentes à cidadania. O Estado e a sociedade favorecida não efetivam medidas concretas que objetivem estabelecer condições para que todos tenham direitos e deveres iguais e proporcionais, garantindo a liberdade de acesso à justiça e que, esta seja.

Quem produz o Direito é o homem. Portanto, o sistema mais complexo, é o humano, pois ele é capaz de realizar grandes episódios sociais e produzir o progresso em si e para o semelhante. Os homens que têm missões importantes são facilmente reconhecidos, devem cumprir seus desígnios levando conhecimento do Direito para o povo que desconhece, por imposição de interesses diversos. É necessário o ensino e a educação, para que esta classe menos favorecida conheça o Direito e passe a entender que é necessário o mínimo de conhecimento vital para uma vida digna. Mauro Cappelletti ensina que: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direito de todos”¹⁶. Se o acesso à justiça pode ser encarado como o mais básicos dos requisitos fundamentais dos Direitos Humanos, os impedimentos desse acesso, devem ser atacados. E os homens que têm como missão difundir o Direito é bom que o façam sob pena de perderem a grande oportunidade de internacionalizar os Direitos Humanos, que há muito tempo se arrastam e não conseguem se afirmar.

As reformas devem começar pela causa e não pelo efeito. O homem está atingindo patamares evolutivos e as nossas leis que são instáveis não estão

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

acompanhando. Mauro Cappelletti¹⁷ demonstra que pode ser simples a convivência do processo e as leis. Basta que o Legislativo não edite leis discricionárias, pois estas estabelecem a desigualdade. Na observação de Marinoni:

[...] o controle da razoabilidade da lei, realizada em virtude da garantia do devido processo legal, tem por fim evitar leis que sejam arbitrárias, ou melhor, leis ou procedimentos judiciais que discriminem em desatenção ao princípio da igualdade, ou que deixem de diferenciar quando necessário à sua observância¹⁸.

O acesso à justiça fere princípio da igualdade de forma arbitrária, pois ato contínuo a este é a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. As prestações jurisdicionais devem ter condições legais e processuais para que, tais princípios sejam efetivados em todos os âmbitos sociais atendendo a elucidação do constituinte. O clamor da população é que os princípios fundamentais da República democrática brasileira sejam exercidos em benefício de todos, sem prejudicar os direitos de quem quer que seja, indistintamente, aflorando o princípio da cidadania.

Muitos foram os pensadores e entusiastas da valoração do homem como ente participante e importante da natureza, que deve ter localização, não apenas no espaço geográfico, mas sim, nos direitos e nos deveres da manutenção da qualidade de vida. Saindo do Direito Positivado, esta é a esperança numa superioridade de valores que podemos conquistar com inteligência e bom senso. A individualidade do valor absoluto definido por Kant e a dignidade da pessoa humana têm em cada homem, forma específica. O salário mínimo, por exemplo, tem sua importância variada em razão da localidade, do Estado, visto que, as

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradutora. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Em nota de rodapé demonstra o autor como funciona a aproximação da justiça com a população em vários países se decide de maneira célere e justa com uma simples conversa. Demonstra ainda a simplicidade processual da qual não gozamos em nosso país ainda. p. 99.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de processo de conhecimento**: 3ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004. p. 80.

nossas realidades regionais são muito diferentes, assim, o que seria digno para um poderá ser indigno para outro, dadas as diferenças regionais, culturais e geográficas, entre outras. O princípio da dignidade da pessoa humana em um país capitalista será concretizado quando todos, indistintamente, tiverem recursos para garantir suas necessidades vitais. Levando em consideração todas as normas de condutas já conquistadas ao longo da história e compreendendo que é o indivíduo que compõem a sociedade humana. Quando o propósito é o acesso à justiça agregado à dignidade da pessoa humana, há uma conexão íntima com a cidadania, a democracia e ao direito a um desenvolvimento humano digno, relacionado aos aspectos: mental, físico, educacional, profissional e espiritual, para que possamos alcançar a sadia qualidade de vida, com resultados na auto-estima, na produção, na personalidade que infunde idéias, honra, natureza, elevação e respeito de sentimentos próprios e que permite o reconhecimento da cidadania como qualidade moral. É preciso que cada um de nós, cientistas, se transforme num condutor da verdade fundamental. O direito raciocina o que é, mas são a ética e a moral que pronunciam como deve ser feito.

Norberto Bobbio faz alusão ao tema ao discorrer: “Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessário do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos [...]”¹⁹. A pacificação somente será conquistada quando o ser humano estiver em condição de superioridade ao Estado, assim como afirmava Kant “[...] ‘paz perpétua’ não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado”²⁰.

¹⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992. p.1

²⁰ KANT, Apud, BOBBIO. **A era dos direitos**. p. 1.

A motivação é interna, o incentivo faz-se mister para o estímulo de modificar os hábitos arraigados com o tempo, que se perpetuam muitas vezes pela falta de oportunidades ou vontade de mudar o paradigma da realidade vivida por aqueles que não possuem recursos econômicos suficientes para as suas próprias necessidades.

Os princípios não podem ser modificados, alterado ou abolido, por constituir-se em direitos e garantias fundamentais do homem, encontrando o resguardo e o amparo ²¹. Reportamo-nos ao fato de que o princípio da dignidade da pessoa humana é determinação constitucional sem efetividade na realidade do povo brasileiro, que não possui condições econômicas para sustentar suas necessidades vitais em uma sociedade competitiva e capitalista.

O Estado não cumpre a Lei Constitucional, e as necessidades básicas de outrora se agravam com o passar dos anos, provocando o crescimento da exclusão social, marginalizando inúmeras pessoas e levando ao estado de miséria, parcela cada vez maior da população brasileira. Ensina Paulo Bonavides que: “socialmente, o Brasil é o país mais injusto do mundo; por um paradoxo, sua riqueza fez seu povo mais pobre e suas elites mais ricas numa proporção de desigualdade que assombra cientistas sociais e juristas de todos os países” ²². A necessidade da efetivação da garantia constitucional, por consideração ao tema que encontra relevância ante o confronto do Direito Positivado e as condições sociais que estão submetidos inúmeros brasileiros.

²¹ Brasil, **Constituição Federal**. Artigo 60 “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] parágrafo 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV os direitos e garantias individuais [...]”

²² BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neoliberal**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p 30.

CONCLUSÃO

Distante da pretensão de esgotar referido tema, a proposta é que seja este trabalho seja uma contribuição a mais, um motivador que estabeleça um critério de justiça para o nosso País. Desejar aos outros, o que queremos para nós seria um bom começo. Como não é natural desejar mal a si mesmo, tomando o desejo do legislador para consigo mesmo como ponto de partida. Fala-se muito em reformas, mas não se reforma nada e o prejuízo quem paga é o miserável, o que mais precisa ou mesmo aqueles que menos possuem. O acesso à justiça, deve pensado como direito inerente da pessoa humana, assim as pessoas poderão viver sua dignidade dentro da sociedade. Já se conquistou muito, porém se preserva pouco ou quase nada. Manter sob condição positiva a dignidade da pessoa humana é fácil. Cumprir o que esta positivação se refere é outra coisa tendo em vista a evolução do Direito e do homem. Seja qual for a posição do homem na sociedade, sua dignidade não pode ser minimizada a ponto de olharmos um mendigo na rua com frio e fome e “acharmos” normal, que é coisa do sistema. Em tempos de tecnologia avançada em que a ciência investe na busca da vida longa, seria bom que a ciência olhasse e investisse no viver digno e justo que é a luta da maioria. Enquanto o poder econômico e político ditar as regras no Brasil, o acesso à justiça será uma realidade cada dia mais distante. Não se confunde, acesso à justiça ao direito de ir ao poder judiciário apenas. A justiça vai além do instituto físico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neoliberal**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

- BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2003.
- CAENEGEM R.C. van. **Uma introdução histórica do direito privado**. 2ª ed. São Paulo : Martins Fontes 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro: GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfeel. Porto Alegre, Fabris, 1988.
- FERRAZ JUNIOR, **Estudos de filosofia do direito : reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 2ª ed. São Paulo : Atlas, 2003.
- IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. Tradução Edson Bini. 1ª ed. – Bauru, SP : EDIPRO, 2001.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de processo de conhecimento**: 3ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004.
- MARTINS, Carlos Benedito. **O que é sociologia**. 32 ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.